

PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 7.784, de autoria do Vereador Lula Torres, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das unidades de ensino da rede pública municipal e da rede particular localizadas no município de Caruaru e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. COMBATE A VIOLÊNCIA. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. GESTÃO ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.784, de autoria do Vereador Lula Torres, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das unidades de ensino da rede pública municipal e da rede particular localizadas no município de Caruaru e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, os arts. 1º e 2º, definem o objeto da lei e conceituam o que se entende por violência contra o profissional da educação.

Em seu art. 3º, a propositura trás medidas a serem adotadas para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino.

Em seguida, nos arts. 4º, 5º, 6º, trás medidas a serem adotadas pelos gestores escolares, dispondo acerca de suas competências funcionais.

Por fim, em seus art. 7º e 8º, dispõe acerca de avaliação pericial e responsabilidades administrativas.

Analisando a matéria, entende-se que a mesma encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A instituição de medidas e procedimentos a serem adotados por gestores escolares é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, no caso, de gestão escolar, suas atribuições, deveres e competências, disciplinando ainda responsabilidade administrativas funcionais, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer para opinar de forma **desfavorável e não vinculante**, por entender que a propositura visa legislar acerca das atribuições e competências da Gestão Escolar, infringindo a separação dos poderes assegurada constitucionalmente.

É o parecer, à superior consideração.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis
Caruaru, 08 de agosto de 2018.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1